



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 477-62.2012.6.02.0026, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 11.096**  
(03/06/2015)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 477-62.2012.6.02.0026.**

**EMBARGANTE: CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUZA.**

**ADVOGADO: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outro.**

**EMBARGANTE: EUCLYDES AFFONSO DE MELLO NETO.**

**ADVOGADOS: Alexandre Medeiros Sampaio e outros.**

**EMBARGANTE: IOLANDA GOMES DE ALCÂNTARA ROMEIRO.**

**ADVOGADOS: Alexandre Medeiros Sampaio e outros.**

**EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "PARA MARECHAL SEGUIR MUDANDO".**

**ADVOGADOS: Alexandre Medeiros Sampaio e outros.**

**EMBARGADO: COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO".**

**ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.**

**Ementa.**

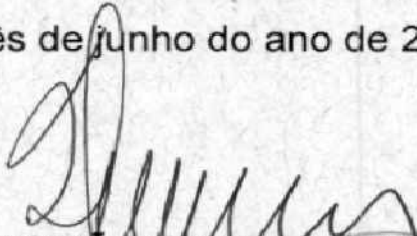
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. INFRAÇÃO AO ART. 73, VI, "B" E VII, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA PREVISTA. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 10.978. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.
3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.
4. A decisão recorrida encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 477-62.2012.6.02.0026, Classe 30**

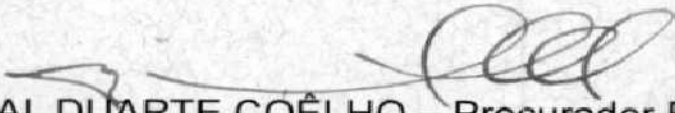
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de junho do ano de 2015.



Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente



Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator



Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 477-62.2012.6.02.0026, Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Coligação Partidária "Para Marechal Seguir Mudando", Iolanda Gomes de Alcântara Romeiro e Euclides Affonso de Mello Neto, às fls. 260/266, e por Cristiano Matheus da Silva e Souza, às fls. 268/282, em face do Acórdão TRE/AL nº 10.978, de 26/02/2015, através do qual este Plenário, dando parcial provimento a recurso eleitoral interposto pela Coligação Partidária "A Vontade do Povo", reformou decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 26ª Zona e condenou os embargantes ao pagamento de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR para cada um individualmente.

Nos primeiros embargos (fls. 260/266), os embargantes alegam que há contradição quanto à dosimetria da pena de multa no aludido acórdão, na medida em que teria registrado expressamente que o quantitativo de propaganda institucional veiculada era diminuto, que a conduta tida por vedada consubstanciou um fato isolado, que o evento durou apenas alguns minutos e contou com a presença de poucas pessoas, mas fixou multa no dobro do mínimo legal, o que entendem ser contraditório.

Sustentam, ainda, que há omissão no acórdão em relação à tese levantada pela defesa de impossibilidade de haver condenação de pessoa que não é agente público nas condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições.

Dessa forma, requerem o provimento dos embargos, inclusive para fins de prequestionamento, conferindo-lhe efeitos modificativos, a fim de que esta Corte, sanando as alegadas contradição e omissão, modifique o acórdão recorrido, para que a pena de multa seja, pelo menos, aplicada no mínimo legal, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser expressamente considerado na decisão a conduta de cada um dos embargantes de forma específica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 477-62.2012.6.02.0026, Classe 30**

Já nos segundos embargos (fls. 268/282), o embargante assevera que há as seguintes omissões no acórdão embargado: a) quanto à ausência de integração no polo passivo da lide dos agentes públicos apontados como praticantes das condutas vedadas; b) quanto à presença do agente público/embargante no evento público que configurou a conduta vedada; e c) quanto à prova de que este tenha autorizado a realização de publicidade institucional de atos administrativos.

Aduz, ainda, que devem ser sanadas as seguintes contradições: a) conclusão pela imposição de penalidade de multa apesar do reconhecimento da inexistência de gravidade, potencialidade e repercussão no pleito; e b) aplicação de multa no dobro do mínimo legal mesmo tendo deliberado pela inoportunidade de potencialidade da conduta para desestabilizar o processo eletivo.

Assim, requer o provimento dos embargos, inclusive para fins de prequestionamento, conferindo-lhe efeitos modificativos, a fim de que esta Corte, sanando as alegadas contradição e omissão, modifique o acórdão recorrido, de forma que o embargante não sofra qualquer sanção. Alternativamente, pleiteia que se reconheça o excesso de multa aplicada.

Em contrarrazões (fls. 314/320), o embargado requer o desprovimento dos embargos opostos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento de ambos os embargos declaratórios, mantendo-se a decisão recorrida.

Era o que tinha de importante para relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 477-62.2012.6.02.0026, Classe 30**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Contudo, observo que ambos os embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Analisando o voto condutor do acórdão recorrido, observo que restou consignado o seguinte (fls. 238/251):

De início, registro que, após análise das provas acostadas aos autos, entendo que, de fato, restou comprovada a prática de conduta vedada em favor das candidaturas dos recorridos Cristiano Matheus da Silva e Souza e Iolanda Gomes de Alcântara Romeiro. Explico.

O art. 73, inciso VI, alínea *b*, e § 4º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que:

(...)

Analisando a mídia de fl. 09, observo que se trata da gravação de um evento, ocorrido em 18 de agosto de 2012, para a inauguração do Posto de Monitoramento por câmeras e entrega à comunidade de duas viaturas tático móvel para patrulhamento no bairro do Francês, cujo convite se encontra acostado à fl. 55. A gravação realizada possui um total de 18'34" (dezoito minutos e trinta e quatro segundos) e mostra que durante o evento discursaram, pelo menos, três autoridades, sendo elas: o Secretário Municipal de Turismo de Marechal Deodoro, o ex-Senador e ora recorrido Euclides Affonso de Mello Neto, e o Procurador-Geral do Município, na condição de representante da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro.

Sendo assim, **diante das imagens acima descritas, de imediato, já se pode descartar qualquer possibilidade dos então gestores da Prefeitura de Marechal Deodoro desconhecerem ou não terem participação na organização daquele evento, até porque está escrito no convite de fl. 55, o qual contém sua logomarca, que**

**a Prefeitura de Marechal Deodoro convida para o evento todos os moradores e empreendedores da praia do Francês e imediações.**

Importante destacar, ainda, que o recorrido Euclides Mello, quando proferiu o seu discurso no mencionado evento, enalteceu a candidatura de Cristiano Matheus no intuito de cooptar os votos dos eleitores presentes, demonstrando, assim, o seu forte vínculo político com o então prefeito e candidato à reeleição e, conseqüentemente, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos majoritários. Vejamos alguns trechos do discurso (degravação às fls. 12/14):

(...)

Portanto, resta evidente que, dentro do período vedado pela legislação eleitoral, os recorridos promoveram propaganda institucional, ocasião em que foi realizada campanha em prol de suas candidaturas.

**Quanto à tese dos recorridos de que a propaganda veiculada não configuraria conduta vedada, eis que foi realizada por pessoa que não é agente público, não se sustenta, em primeiro lugar porque, durante o evento, promovido pela Prefeitura de Marechal Deodoro, discursou não só o recorrido Euclides Mello, mas também o Secretário Municipal de Turismo e o Procurador-Geral do Município, que foi anunciado como representante da Prefeitura. Em segundo, porque no mesmo evento a gestão do então prefeito e candidato à reeleição Cristiano Matheus foi a todo instante destacada, oportunidade em que claramente foi realizada campanha em prol das candidaturas dos recorridos.**

Os parágrafos 5º e 8º do art. 73 da Lei das Eleições dispõem:

(...)

Ainda quanto ao tema, já decidiu o colendo TSE:

(...)

Logo, para a caracterização da conduta vedada, não se exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta do candidato, bastando o seu consentimento, anuência ou conhecimento dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral. De mais a mais, ainda que não sejam os responsáveis pela conduta vedada, o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem, conforme o entendimento acima esposado.

Não há dúvidas de que a Administração Pública deve pautar-se pela transparência e pela divulgação de informações de interesse da comunidade. No entanto, o legislador entendeu ser necessário impor restrições ao exercício da liberdade de informação para evitar a quebra de paridade de armas na disputa eleitoral.

A lei apenas ressalva a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a existência de grave e urgência necessidade pública, desde que reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral, para os quais a hipótese em exame não se enquadra.

Com efeito, penso que a inauguração realizada em período vedado não se justifica, pois, evidentemente, não pode ser

caracterizada como caso de grave e urgente necessidade pública, pelo que os recorridos devem ser penalizados em face da conduta vedada praticada, sobretudo se considerarmos que se utilizaram da inauguração de obra pública para pedir votos aos candidatos recorridos, causando prejuízo à igualdade entre os candidatos majoritários.

Caracterizada, portanto, a violação à norma, cabe agora analisar a sanção a ser imposta aos recorridos.

**No caso em tela, entendo suficiente apenas a penalidade de multa, afastando-se o pedido de cassação dos registros dos recorridos, uma vez que foi diminuto o quantitativo da propaganda institucional veiculada. Como dito, o evento durou alguns minutos e contou com a presença de poucas pessoas, não tendo o condão de desequilibrar o pleito, até porque os candidatos recorridos foram eleitos com uma diferença de 5.324 votos em relação aos segundos colocados, equivalente a mais de 20% dos votos válidos.**

**No que se refere ao quantum de pena de multa a ser aplicada, o § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97 dispõe:**

**§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.**

**Portanto, em observância ao princípio da proporcionalidade e considerando a ausência de potencialidade da conduta vedada praticada para desequilibrar o pleito, penso ser suficiente a aplicação da multa aos recorridos.**

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fl. 205), arremata:

(...)

Vejamos o entendimento do colendo TSE sobre o tema:

(...)

**Dessa forma, levando-se em conta que se trata apenas de um fato isolado caracterizado como conduta vedada, qual seja, a propaganda institucional veiculada em período proibido por lei, mas que na ocasião houve também a promoção pessoal do então prefeito e candidato a reeleição Cristiano Matheus, entendo que o valor de 10.000 (dez mil) UFIR como multa para cada um dos recorridos, correspondente ao dobro do valor mínimo previsto na Lei das Eleições, parece ser suficiente para reprimir as condutas ilícitas constatadas nestes autos, visto que as pune com rigor e razoabilidade.**

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para condenar os recorridos ao pagamento de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR para cada um individualmente. (Grifei).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 477-62.2012.6.02.0026, Classe 30**

Sendo assim, de forma bastante pragmática, este Plenário condenou os embargantes ao pagamento de multa, pois entendeu que, diante das provas contidas nos autos, restou configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, na medida em que veicularam publicidade institucional dentro dos três meses que antecederam as eleições. Contudo, este Colegiado entendeu que a conduta praticada não teve o condão de desequilibrar o pleito, pelo que não seria apta para a cassação dos registros dos recorridos.

Constata-se nos trechos acima destacados que esta Corte considerou, para a caracterização da conduta vedada, que o evento foi promovido pela Prefeitura de Marechal Deodoro, com conhecimento e anuência dos então gestores, principalmente do prefeito reeleito e ora embargante Cristiano Matheus da Silva e Souza, que foi o maior beneficiado pela conduta ilegal, sendo o agente público responsável por sua prática, na medida em que permitiu a realização do evento onde sua candidatura foi promovida por meio dos discursos realizados.

Ademais, a decisão recorrida justificou o *quantum* da pena de multa aplicada a cada um dos embargantes, deixando claro que, para a gradação do valor no dobro do mínimo legal, além de ter sido considerado que se tratava de apenas um fato isolado caracterizado como conduta vedada, considerou-se, também, que na ocasião houve a promoção pessoal do então prefeito e candidato a reeleição Cristiano Matheus.

Apesar dos embargantes sustentarem que há contradição e omissão na decisão deste Colegiado, não apontam qualquer vício no acórdão. Donde se conclui que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 477-62.2012.6.02.0026, Classe 30**

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer de fls. 323/328, arremata:

*“Vê-se, pois, que não houve a alegada omissão no julgado. O acórdão recorrido tratou do tema abordado pela defesa. Considerou o TRE/AL para a caracterização da conduta vedada que o evento foi promovido pela Prefeitura de Marechal Deodoro, fato incontestável face ao convite de fl. 55. Tratando-se de evento promovido pela Prefeitura, inerente é o conhecimento e a anuência do Prefeito. A conduta vedada, nesse aspecto, é imputada ao próprio Prefeito, que permitiu o evento e com ele a promoção de sua candidatura por meio dos discursos propalados.*

*(...)*

*Ademais, como esposado acima, não há a alegada contradição na decisão vergastada. Veja que o Acórdão ao pontuar que foi diminuto o quantitativo da propaganda institucional veiculada, que o evento durou alguns minutos e contou com a presença de poucas pessoas, que não teve o condão de desequilibrar o pleito, bem como que os candidatos foram eleitos com uma diferença de 5.324 votos em relação aos segundos colocados, o fez para afastar a cassação dos registros dos recorridos, considerando, no caso em tela, a penalidade de multa como suficiente.*

*(...)*

*Assim, sopesando os valores mínimo e máximo previstos na norma para a pena de multa, qual seja, cinco mil e cem mil UFIR, a sua fixação em 10.000 UFIR não configura contradição alguma, ao contrário, se mostra perfeitamente razoável e de acordo com a fundamentação exarada.”*

Nesse passo, ressalto que a mera insatisfação quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e esta Corte chegaram da análise dos autos, não dá azo à oposição dos presentes embargos declaratórios.

Dito isso, registro mais uma vez que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.


Acaso os embargantes não venham a concordar com o entendimento deste Tribunal, devem interpor o competente recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, porquanto incabível a reanálise da questão por meio de aclaratórios. Nessa linha trilhou-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, quando em julgando recurso que guarda relação com a presente matéria, ementou:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275, I E II DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU MESMO OMISSÃO SOBRE PONTO O QUAL DEVESSE A CORTE TER SE PRONUNCIADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO. APRECIÇÃO DO ALEGADO. MÁ-FÉ, NA APRESENTAÇÃO DE DIRPJ RETIFICADORA, CONFIGURADA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA A AUTORIDADE FAZENDÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO E APENAS QUATRO DIAS ANTES DA OFERTA DA PRÓPRIA CONTESTAÇÃO. RETIFICAÇÃO EFETUADA MUITO APÓS DE QUALQUER PRAZO RAZOÁVEL, FEITO NO ANO DE 2011, EM RELAÇÃO AO IRPJ ANO BASE 2009, COM GIGANTESCA DISCREPÂNCIA DE VALORES, DE ZERO, PARA MAIS DE SETE MILHÕES DE REAIS. DIMINUIÇÃO DA MULTA E EXCLUSÃO DA PENALIDADE ACESSÓRIA. DESCABIMENTO DE TAL MODIFICAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTIDO ÍNTEGRO O ACÓRDÃO EMBARGADO.**

**1. Em sendo o claro intuito de o Embargante rediscutir matéria já julgada - portanto discrepante das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração na seara eleitoral (art. 275, I e II do Código Eleitoral), importando em revolvimento de fatos e da justiça da decisão, não há que se falar em provimento dos declaratórios;**

**2. A norma de regência apenas prevê o cabimento de Embargos de Declaração quando o Acórdão apresentar obscuridade, dúvida ou contradição ou mesmo quando o Tribunal devesse se manifestar sobre determinada matéria. In casu, cuida-se de alegações que não se encaixam em nenhum desses institutos, mas apenas se mostram como mero inconformismo, o que não pode ser admitido, até ante o fato de que esgotou-se a jurisdição deste regional para análise da matéria posta;**

**3. A *questio iuris* da declaração retificadora foi devidamente tratada no Acórdão, e se o Embargante com ela não concorda, deve interpor o competente recurso à instância superior, incabível a análise da matéria em sede dos declaratórios. Isto a despeito de**

  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 477-62.2012.6.02.0026, Classe 30

que, se entende o Embargante haver divergência jurisprudencial, não cabe a esta Corte Regional Eleitoral avaliar tal situação;  
(omissis)

**6. Não se presta a conferir aos declaratórios efeitos infringentes, salvo em excepcionais hipóteses, não sendo o revolvimento de matéria já decidida uma delas. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. Acórdão mantido íntegro.**

(TRE/DF, Acórdão nº 4675, de 27.6.2012, Relator Juiz Alfeu Gonzaga Machado). (Grifei).

Frise-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento. Nesse sentido é a posição da jurisprudência, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I – A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II – A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III – **É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento.**

IV – Embargos rejeitados.

(TSE – ED-AgR-REspe nº 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010). (Grifei).

Portanto, registro que ao Tribunal cabe julgar fundamentadamente, e os fundamentos devem ser aqueles pertinentes à causa, não os eleitos pela parte. Os declaratórios não prestam para rediscutir o julgado, no intento de adequar-se à interpretação do embargante.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, os mesmos devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes:

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 477-62.2012.6.02.0026, Classe 30

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei|).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.


(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - **Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.**

II - **O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.**

III - **Embargos rejeitados.** (EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09). (Grifei).

  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 477-62.2012.6.02.0026, Classe 30

Por outro lado, o uso dos aclaratórios para fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem.

O prequestionamento é o debate da matéria na instância ordinária, razão pela qual os embargos de declaração para tal fim supõem omissão do acórdão em examinar algum dispositivo de lei e demandam indicação específica do preceito sobre cuja incidência se alega omissão.

De mais a mais, o cabimento dos embargos de declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Senão vejamos:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. **PRESQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.
2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.
3. **O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.**
4. **Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.**
5. Recurso conhecido, mas desprovido.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 477-62.2012.6.02.0026, Classe 30**

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em 18/07/2012). (Grifei).

Embargos de declaração - Alegação de omissão no acórdão - Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados - Embargos de declaração rejeitados.

(TJSP, ED 9062212602007826 SP 9062212-60.2007.8.26.0000, Relator Cerqueira Leite, Julgamento: 18/04/2012, Publicação: 25/04/2012). (Grifei).

Ante o exposto, resta inviável a concessão de efeitos infringentes com a finalidade de modificar, de alguma forma, a decisão deste Colegiado, razão pela qual, sem maiores delongas, tenho por bem conhecer dos recursos, negando-lhes provimento.

É como voto.



Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 477-62.2012.6.02.0026  
Protocolos nº 3.001/2015 e nº 3.005/2015

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11.096 foi conferido na 43ª Sessão Ordinária, realizada em 03/06/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 100, em 08/06/2015, à(s) fl(s). 2.

Eu Kamila (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 09/06/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



## Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 477-62.2012.6.02.0026**

**Prot. 3.001/2015 e Prot. 3.005/2015**

**ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL**

**JULGADO EM: 03/06/2015 (SESSÃO Nº 43/2015)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo**

### AUTUAÇÃO

**EMBARGANTE: CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUZA**

**ADVOGADOS: FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTRO**

**EMBARGANTE: EUCLYDES AFFONSO DE MELLO NETO**

**ADVOGADOS: ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS**

**EMBARGANTE: IOLANDA GOMES DE ALCÂNTARA ROMEIRO**

**ADVOGADOS: ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS**

**EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "PARA MARECHAL SEGUIR MUDANDO"  
(PMDB/PSDC/PSC/PP/PRB/PTB/PRTB/PT DO)**

**ADVOGADOS: ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS**

**EMBARGADO: COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO" (PV/PDT/PMN)**

**ADVOGADOS: GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS**

### DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator (Acórdão nº 11.096, de 3/6/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de junho de 2015.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários